SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002267-37.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARA RUBIA FONSECA DA SILVA

Requerido: VALTEC MANUTENÇÃO DE LAVADORAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou o réu para consertar sua máquina de lavar roupas.

Alegou ainda que pagou o valor de R\$400,00 pelo serviços, sendo que o réu retirou da máquina de lavar roupas a placa eletrônica e se comprometeu em consertá-la em sua empresa.

Porém não devolveu a placa consertada.

Almeja a autora a restituição da placa eletrônica de sua máquina de lavar roupas, a devolução do dinheiro que pagou pelo serviços, além de

gastos extra de energia elétrica que teve que suportar pelo compartilhamento de outra máquina de lavar.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse status em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente aquilo que alegou em sua contestação na audiência de tentativa de conciliação. (fl.10)

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que os problemas ocorridos na placa eletrônica da máquina da autora foi decorrente de oscilação de energia elétrica no seu imóvel o que já lhe alertará anteriormente.

Todavia mesmo o réu intimado a esclarecer se desejava a produção de outras provas mas permaneceu inerte (fls. 24 e 29).

A conjugação desses elementos conduz ao

acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as avarias ocorridas na placa eletrônica da máquina de levar roupas da autora derivou de mal uso da mesma, ou que a tinha orientado a proceder de forma diferente enquanto a máquina estava sem uso.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: (1) condenar o réu entregar à autora no prazo máximo de dez dias a placa eletrônica da máquina de lavar roupas da autora e especifica à fl. 1, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 até o limite de R\$500,00; (2) condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$600,00 com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora a contar da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e a multa atingida o seu limite, se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA